

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2019

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para promover a doação de alimentos e de remédios.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, dispõe sobre a doação de alimentos e de remédios que ainda sejam próprios para o consumo. Para tanto, a iniciativa propõe a inclusão de parágrafos ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, especialmente quanto à doação de alimentos. O projeto também define formas para a doação de medicamentos, prevendo, inclusive a geração de créditos tributários aos doadores.

O projeto tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo para emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214385244000>



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise promove impacto no orçamento da União sob a forma de renúncia de receita, devendo a sua tramitação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214385244000>



por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Entretanto, o art. 4º, do Projeto de Lei nº 211/2019, concede crédito tributário, caracterizando-se como uma renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que **a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.**

**Por esse motivo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito do projeto de lei na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10<sup>1</sup> da Norma Interna – CFT.**

<sup>1</sup> Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214385244000>



Por sua vez, o substitutivo aprovado na CSSF afasta a responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no caso de doação pura e simples, desde que ainda próprios para consumo humano; adequadamente acondicionados ou embalados; respeitando os prazos de validade, quando houver; e informado ao consumidor o motivo da doação. **Assim, o substitutivo aprovado contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.** Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deva concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Com relação ao mérito do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), ressaltamos que, atualmente, o temor da responsabilização desestimula os estabelecimentos a fazerem doações de insumos que não serão mais comercializados mesmo quando estes ainda são próprios para o consumo. Do outro lado dessa realidade, estão os milhões de brasileiros que vivem em situação de pobreza e que, portanto, poderiam se beneficiar de produtos que teriam como destino o lixo. Assim, é preciso haver uma forma de incentivar as doações, evitando-se o total descarte daquilo que ainda poderia ser utilizado, mas preservando, da mesma forma, a saúde do beneficiário da doação.

No Substitutivo aprovado pela CSSF, optou-se, com relação à doação de alimentos, por propor alteração no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) para prever a possibilidade de doação pura

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214385244000>



e simples, desde que os produtos: i) ainda sejam próprios para consumo humano; ii) estejam adequadamente acondicionados ou embalados; e iii) contenham informação ao consumidor a respeito do motivo da doação.

Nesse sentido, ao tratar da responsabilidade do fornecedor doador de produtos alimentícios, a redação aprovada pela referida Comissão reitera previsão protetiva do Código consumerista, protegendo o beneficiário da doação de produtos impróprios ao uso e consumo, conforme previsto no art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Destaque-se que o fornecedor doador somente será eximido de responsabilidade pelos produtos alimentícios doados se cumpridas todas condições previstas pela proposta, que são as seguintes: não serem os alimentos considerados impróprios para consumo humano, nos termos do § 6º, do art. 18 do CDC; serem os alimentos servidos, acondicionados ou embalados de forma adequada; e ser informado ao consumidor o motivo da doação.

Quanto aos medicamentos, a CSSF, no exercício da sua competência, concluiu que a doação de medicamentos não poderia ser regulamentada da mesma forma que a doação de alimentos, pois a entrega de medicamentos depende de um procedimento previsto na Lei nº 5.991, de 1973 (que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências), chamado de “dispensação”, cuja execução depende da presença de um técnico, bem como de vários outros requisitos técnicos e legais a serem observados.

Considerando o grande número de pessoas que não dispõem de condições financeiras para a compra de alimentos, evitar o desperdício é essencial e, acima de tudo, é uma medida de humanidade. Portanto, entendemos que a aprovação do projeto poderá trazer benefícios à sociedade, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Feitas essas considerações, voto pela:

- i) incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 211, de 2019, ficando



assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão;

- ii) não implicação financeira ou orçamentária do Substitutivo aprovado na CSSF em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária;
- iii) aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e família, na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2020-951



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214385244000>



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 211, DE 2019.

Inclui o art. 25-A na Lei nº 8.078, de 1990, para excluir a responsabilidade do fornecedor em caso de doação pura de alimentos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para excluir a responsabilidade do fornecedor em casos de doação pura de alimentos, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A Inexiste responsabilidade do fornecedor no caso de doação pura de alimentos *in natura*, industrializados ou preparados, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - não sejam considerados impróprios para consumo humano, nos termos do § 6º, do art. 18 desta Lei;
- II - sejam entregues acondicionados ou embalados de forma adequada; e
- III - seja informado ao consumidor o motivo da doação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o fornecedor das obrigações legais relacionadas ao controle sanitário dos produtos até a entrega do alimento doado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2020-951



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214385244000>

